II – DECISÃO

DECCAM-UTR-88/2024

Processo	-	TC/001056/2016
Contratante	-	Secretaria Municipal de Educação
Contratada	-	RCA Produtos e Serviços Ltda.
Contrato	-	16/SME/2015 R$ 2.967.240,00
Objeto	-	Contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas, e áreas verdes nas unidades educacionais incluindo, ainda, os serviços de tratamento de piscinas e copa para os Centros Educacionais Unificados – CEUs

355ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

ANÁLISE. CONTRATO. SME. Serviços de conservação, limpeza de instalações prediais, áreas internas, externas, e áreas verdes. 1. A certidão de regularidade com a Fazenda do Município da sede ou domicílio da licitante deve ser apresentada. REGULAR. Votação unânime

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o Contrato 16/SME/2015, determinando, após as providências devidas, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de março de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/cv

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

TC/001056/2016

Interessados:	Secretaria Municipal de Educação – SME e RCA Produtos e Serviços Ltda.
Objeto:	Contrato nº 16/SME/2015. Execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas e áreas verdes das Unidades Educacionais da Secretaria Municipal de Educação.
Responsável:	**Gabriel Chalita** (Secretário Municipal à época)
Relator:	**Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

Trata-se da análise do Contrato nº 16/SME/2015, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de conservação e limpeza de instalações prediais, áreas internas e externas e áreas verdes das Unidades Educacionais da Secretaria Municipal de Educação, no valor de R$ 2.967.240,00 (dois milhões, novecentos e sessenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

Em sua análise, a Subsecretaria de Controle Externo constatou como irregularidade a falta de certidão de regularidade com a Fazenda do Município da sede ou domicílio da licitante, contrariando o item 8.4.7 do edital do Pregão nº 52/SME/2014 e artigo 29, inciso III da Lei Federal nº 8.666/1993[1].

Para assegurar o contraditório, determinei a intimação da Pasta, do Sr. Gabriel Chalita (Secretário Municipal de Educação à época) e da Contratada.

[1] Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

A Secretaria Municipal de Educação, em resposta, informou que o documento faltante foi localizado, e que não havia sido anexado anteriormente ao processo por simples lapso, mas que foi a ele juntado após o apontamento da Auditoria.

De sua parte, Gabriel Chalita sustentou que, diante da manifestação da SME, a alegada infringência foi superada e que não existe qualquer mácula sob o Contrato em análise, devendo a presente Tomada de Contas ser arquivada ou caso não seja este o entendimento desta Casa, que seja reconhecida a ilegitimidade de parte para que não responda por atos alheios a sua esfera de responsabilidade, já que havia sido exonerado do cargo. Requereu, ainda, que caso esta Casa entendesse pela irregularidade da execução contratual fosse afastada qualquer sanção, tendo em vista a inexistência de conduta de sua parte que fosse violadora dos princípios constitucionais e administrativos.

Por sua vez, a Contratada informou que a irregularidade não procede, tendo em vista que a certidão faltante foi enviada à Secretaria Municipal de Educação ainda na fase de licitação e apresentou documentos comprovando o regular envio.

A Subsecretaria de Controle Externo, diante das defesas apresentadas, entendeu superada a infringência.

Seguindo a instrução, a Assessoria Jurídica acompanhou a Unidade Auditora, entendendo superada a irregularidade, conforme manifestação às fls. 270/272 – Peça nº 7. Todavia, em observância ao princípio da acessoriedade, vinculou a conformidade do Contrato à regularidade do Pregão Eletrônico nº 52/SME/2014, objeto de análise nesta Corte de Contas sob o processo nº 3.906/2015.

Com o intuito de evitar decisões conflitantes, determinei a suspensão deste processo até a conclusão da análise do referido Pregão Eletrônico.

Consoante documentos anexados às Peças 14 e 15, observa-se que o Pregão Eletrônico, objeto de análise no TC nº 3.906/2015, foi acolhido por unanimidade, com o V. Acórdão transitado em julgado em 28/09/2023.

Diante desse cenário e considerando a superação da condicionante proposta pela Assessoria Jurídica, submeti os autos à apreciação da Procuradoria da Fazenda Municipal, que se manifestou favoravelmente à regularidade do Contrato.

É o relatório.

VOTO

De início, cumpre registrar que o Contrato ora em julgamento, consoante apontado no relatório, decorre do Pregão Eletrônico nº 52/SME/2014, analisado no bojo do TC nº 3.906/2015, que foi acolhido à unanimidade pelo Pleno, sendo que o V. Acórdão transitou em julgado em 28/09/2023.

Da análise dos autos e dos pronunciamentos dos Órgãos Técnicos desta Casa, concluo pela regularidade do Contrato nº 16/SME/2015, posto que a questão levantada pela Subsecretaria de Controle Externo, quanto à falta de certidão de regularidade com a Fazenda do Município da sede ou domicílio da licitante, foi superada, tendo em vista que a Contratada, conforme comprovado, apresentou tal documento ainda na fase licitatória.

Por essa razão, julgo regular o Contrato nº 16/SME/2015.

Após as providências devidas, arquive-se.

É o voto.

TCM, 27 de março de 2024.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

EMC/RB